



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.552/05

IPASB. APOSENTADORIA VOLUNTARIA.

Julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro. Cumprimento da Resolução RC2-TC-328/08.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01514 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão **RC2-TC 328/08**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Josefa Leite Gomes, matrícula nº 00.011-401, professora MAG I, por ato do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em 11/11/08, através da Resolução RC2 TC 328/08, fls 46/47, *assinou* o prazo de 30 dias para que o então Prefeito de Bonito de Santa Fé restaurasse a legalidade quanto ao esclarecimento, por meio de provas documentos, da passagem da servidora do cargo de “Professor Leigo” para o de “Professor MAG I”, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual se formalizou o ato de aposentadoria, de acordo de com o explicitado às fls. 38 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em 03/02/09, conforme Acórdão AC2 TC 264/09, fls. 55/56, aplicou multa ao Sr. Jozimar Alves Rocha, ex-prefeito de Bonito de Santa Fé, em virtude de descumprimento da Resolução RC2 TC 328/08, e assinou prazo à atual prefeita, Sra. Alderi de Oliveira Caju, para restaurar a legalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 574/09, fl. 62/65, pugnou pela aplicação de multa pessoal à atual Prefeita, em virtude do descumprimento da determinação contida no acórdão AC2 TC 264/09, com assinação de novo prazo para apresentação da documentação necessário ao restabelecimento da legalidade;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa encaminhada pela autoridade competente, fls. 68/76, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls. 77/78, que não houve providência em relação à adequação do regime de previdência ao disposto no art. 40, § 20, da CF, e que a retificação da portaria deu-se de forma incorreta e sem comprovação de publicação na imprensa oficial, no entanto, tendo em vista que o presente processo tramita há bastante tempo nesta Corte e envolve um benefício no valor do *salário mínimo*, as desconformidades encontradas devem ser relevadas, em nome do princípio da economia processual, não se devendo confundir ilegalidade com mera irregularidade e, uma vez que o servidor preenche os requisitos necessários para o gozo do benefício e que os cálculos proventuais encontram-se corretos, a legalidade deve ser reconhecida, concluindo, por fim, que as providências determinadas pela Resolução RC2-TC-328/08 podem ser consideradas cumpridas, sugerindo o registro do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.552/05

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se, ainda, o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 328/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL